PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 082/2025

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 082/2025, de autoria Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva e Regina da Silva Costa, que ***"Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação da Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 - "Lei do Minuto Seguinte" no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 082/2025

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 - "LEI DO MINUTO SEGUINTE" NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Passa a ser obrigatória a afixação, em lugar de fácil visualização, de cartazes informativos sobre a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 - "Lei do Minuto Seguinte", nos seguintes locais:

I - hospitais públicos integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS instalados no Município de Conselheiro Lafaiete;

II - centros de saúde;

III - postos de saúde;

IV - unidades de pronto atendimento – UPAs.

§1º - O cartaz a que se refere o caput deste artigo conterá os seguintes dizeres: *"Atenção! Lei do Minuto Seguinte - Lei Federal nº 12.845/2013. Em caso de violência sexual, não fique em silêncio. Você tem direito ao atendimento gratuito, emergencial e integral de saúde em toda a rede pública, incluindo a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e a contracepção de emergência de gravidez indesejada. Dirija-se à unidade básica de saúde ou ao hospital de emergência mais próximo".*

§2º - As medidas do cartaz de que trata o caput deste artigo serão de 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) X 420 mm (quatrocentos e vinte milímetros) - folha A3.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Art. 2º - 0 descumprimento desta Lei acarretará em advertência com notificação aos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - 0 Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI Nº 082/2025

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 - "LEI DO MINUTO SEGUINTE" NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Passa a ser obrigatória a afixação, em lugar de fácil visualização, de cartazes informativos sobre a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 - "Lei do Minuto Seguinte", nos seguintes locais:

I - hospitais públicos integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS instalados no Município de Conselheiro Lafaiete;

II - centros de saúde;

III - postos de saúde;

IV - unidades de pronto atendimento – UPAs.

§1º - O cartaz a que se refere o caput deste artigo conterá os seguintes dizeres: *"Atenção! Lei do Minuto Seguinte - Lei Federal nº 12.845/2013. Em caso de violência sexual, não fique em silêncio. Você tem direito ao atendimento gratuito, emergencial e integral de saúde em toda a rede pública, incluindo a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e a contracepção de emergência de gravidez indesejada. Dirija-se à unidade básica de saúde ou ao hospital de emergência mais próximo".*

§2º - As medidas do cartaz de que trata o caput deste artigo serão de 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) X 420 mm (quatrocentos e vinte milímetros) - folha A3.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei acarretará em advertência com notificação aos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA
- Presidente da Câmara -

VEREADORA REGINA DA SILVA COSTA
- 1ª Secretária da Câmara -